



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**INTERESSADO:** Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Pará.

**ASSUNTO:** Parecer acerca do ambiente e atividade de trabalho com risco biológico realizado por técnico de enfermagem.

**PARECER DFIS Nº 001/2019.**

**REFERÊNCIA:** Requerimento sob Protocolo Coren-PA nº 2401/2018.

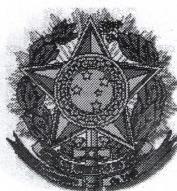
**PROCESSO:** 2356/2018

**PARECERISTA:** Monica Cristina Santos Genú

**Ementa:** Parecer Técnico acerca de ambiente e trabalho com risco biológico realizado por técnico de enfermagem.

### I – RELATÓRIO

1. A Técnica de enfermagem Thatiane Amaral Cabral veio por meio de requerimento solicitar parecer acerca do ambiente e atividade de trabalho com risco biológico realizado por técnico de enfermagem;
2. O expediente foi requerido pela Sra. Thatiane Amaral Cabral, Coren-PA- 283.957-TE, datado de 11/12/2018;
3. A profissional atua no ambiente intitulado Ambulatório de Perícia Oficial em Saúde – Reitoria/IFPA da CAQV (Coordenação de Assistência e Qualidade de Vida), situada na Avenida Almirante Barroso, nº 115, bairro: Marco, Belém/PA;
4. A referida profissional apresenta como atividades de sua competência: assistência em prevenção e promoção à saúde e acompanhamento do servidor, auxílio em exames de investidura e periódicos, perícias singulares e nas juntas, participação na equipe multiprofissional, realização de primeiros socorros e registros de atendimentos;



## ANEXO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

5. Anexo ao requerimento está o Laudo Externo nº001/2018, emitido por engenheiros de Segurança do Trabalho da Divisão de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV/PROGEP/UFRA.

## II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

6. Antes de discorrer sobre o assunto requerido, é necessário explicitar as fundamentais atribuições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e dizer que matéria de cunho trabalhista não compõe o bojo de prerrogativas conferidas pela referida Lei;

7. A Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973 dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, foi criada com o fim de disciplinar a profissão em tela, conforme destacado no artigo abaixo:

Art. 2º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem.

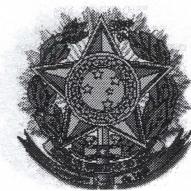
8. Para as atribuições, evidenciamos o que pontua a principal relação com o Art.

2º: Art. 2º – Compete ao Conselho Federal:

Art. 8º – Compete ao Conselho Federal:  
III – elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

Art. 15 – Compete aos Conselhos Regionais:  
II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal.

9. Ainda, na linha da fundamentação legal da Enfermagem, é sabido que a Lei nº 7.498/1986, de 25 de junho de 1986 dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências e que nela encontraremos a quem compete exercê-la no Brasil, assim como as suas ações, delimitadas por categoria e seu Decreto regulamentador 94.406/1987;



Fis.:	29
Processo:	2356/18
Visto:	3

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

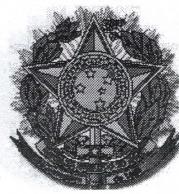
10. Nesta linha, pode-se fundamentar os aspectos que pairam sobre a questão das condições de trabalho dos profissionais de enfermagem, a partir do disposto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), artigo 2º, onde se lê que é direito do profissional “Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violência física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de Enfermagem”.

11. No entanto, no que rege a avaliação e classificação de riscos a que estão expostos os trabalhadores, seja em virtude das condições ambientais ou pelo tipo de atividade que realizam, têm-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normativas do Ministério do Trabalho, por força da Portaria 3.214/1978, em especial pelas Normas Regulamentadoras (NR), a nortear tais condutas.

12. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

13. Ainda de acordo com a normativa supracitada, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes;

14. A Norma Regulamentadora nº15 pontua que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, deverão ser comprovadas por laudo técnico emitido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente habilitados, o que assegurará ao trabalhador a percepção de adicional ao seu salário;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

15. Assim, a fundamentação legal apresentada nos impossibilita adentrar na seara trabalhista e de dizer se a atividade desenvolvida pelo trabalhador é insalubre, bem como do direito ao recebimento do adicional de insalubridade e de seu valor percentual. Cabe sim, ao Conselho de Enfermagem atuar, por meio de suas atividades afins, para que seja garantido ao profissional, o direito ético de exercer suas atividades em condições que não exponha sua saúde, física e psicológica a riscos e danos.

### V- CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, esta parecerista comprehende que não cabe a esta Autarquia, opinar deliberadamente acerca da questão de direito a recebimento de adicional de insalubridade ou outras questões que sejam de cunho trabalhista, como o aqui pleiteado. Deve-se ater, nos limites de suas atividades enquanto órgão fiscalizador e disciplinador do exercício profissional, a garantir as condições ideais para o exercício da enfermagem, em respeito à dignidade humana e aos direitos profissionais.

É o parecer.

Belém, 07 de janeiro de 2019.

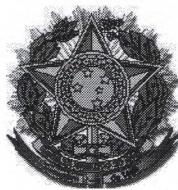
  
Monica Cristina Santos Genú

Coren-PA-76.009-ENF

Mat. 1516

Coord. Depto. de Fiscalização em exercício

Parecer elaborado por **Monica Cristina Santos Genú**, Coordenadora do Departamento de Fiscalização em exercício – DFIS e homologado na R\_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, na data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



Fls.: 30  
Processo: 2356/18  
Visto: *[Assinatura]*  
5

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça*

### REFERÊNCIAS

1-BRASIL. Lei 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jul. 1972. DOU de 13.07.73. Seção I fls. 6.825.

2-BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9273.

3-BRASIL. **Decreto Lei 94.406, de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Seção 1, p. 8.853-8.855.

4- BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/capa\\_clt\\_dinamica.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/capa_clt_dinamica.htm). Acesso em: 07 jan. 2019.

5-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução COFEN 564/2017, de 06 de NOVEMBRO de 2017 Aprova o novo código de Ética dos Profissionais de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, DF, 06 Dez. 2017. Seção 1, p. 157.

6-BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Norma Regulamentadora n. 15. Atividades e operações insalubres.** Disponível em [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_15.html). Acesso em 07 jan. 2019.